



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 586/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 11/07/2005 - (1ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001145/2005 AI No. 2/200415112
RECORRENTE: MANOEL VICENTE FERREIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

EMENTA: ICMS - NOTA FISCAL INIDÔNEA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO DOCUMENTO FISCAL COM AS MERCADORIAS EFETIVAMENTE TRANSPORTADAS. ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO. DECLARAÇÕES INEXATAS. Confirmada por maioria de votos a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em face de alteração no montante do crédito tributário, concernente a revisão realizada nos cálculos do imposto, que considerou as GNRE acostadas aos autos, bem como a aplicação do art.468, §1º, III do Dec.24.569/97 no que concerne ao percentual de agregação e por fim, as devidas deduções. Penalidade inserta no Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido. Dado Parcial Provimento.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O autuado transportava 32000L de álcool acobertados pela NF19976 que descrevia "álcool etílico hidratado p/outros fins", porém, ao analisarmos as características físico-químicas descritas no Certificado de qualidade 02728 anexo a NF, constatamos tratar-se de "álcool etílico hidratado carburante", motivo pelo qual consideramos a NF inidônea para acobertar tal operação".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

A agente fiscal anexa aos autos: Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM), Certificado de qualidade da Companhia Usina São João, Nota Fiscal, GNRE –Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Às fls.18/23, a empresa ingressa com instrumento impugnatório com as seguintes alegações: Preliminarmente-1) que a empresa destinatária não pode ser responsável tributária pelo crédito consignado no auto de infração, uma vez que não é partícipe do fato gerador ali descrito, ou seja o transporte das mercadorias; que a realização do transporte fora realizada pelo motorista autônomo que não é responsável, que prestava serviços pra o transportador conforme documentação anexa que faz prova de propriedade destes transportadores; que a empresa autuada não pode ser sujeito passivo da imputação fiscal constante do referido auto de infração., sendo parte ilegítima. 2)Que não há diferença técnica entre o álcool hidratado para insumos de álcool hidratado para outros fins, a não ser a utilização que é dada a cada um o simples fato de ter uma certa gradação alcoólica não significa que possa ser dada uma destinação industrial; -Que adquiriu álcool hidratado para ser utilizado como insumo. – Que deveria ter sido dado ao contribuinte a oportunidade de regularizar a situação e não ser arbitrado de plano o Auto de Infração.

A julgadora monocrática, fls.25/29 decide-se pela PROCEDÊNCIA da acusação.Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

A empresa ingressa com Recurso Voluntário, fls.33/38, com os mesmos argumentos do instrumento impugnatório, requerendo ao final a nulidade do Auto de Infração, juntamente com a extinção do presente procedimento, sua total improcedência, bem como o seu arquivamento. Requer, ainda, que seja admitida a perícia técnica com o fim de comprovar o alegado.

Através do Parecer de Nº398/2005 a Consultora Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento em parte, para que a decisão condenatória de 1ª Instância seja revista para a Parcial Procedência do lançamento na forma do parecer.

Em síntese, é este o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pelo recorrente, a saber: transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo. As mercadorias não guardavam estrita compatibilidade com o efetivamente transportado. Descreviam “álcool etílico hidratado para outros fins”, quando na verdade tratava-se de “álcool etílico hidratado carburante”, fato evidenciado através de Certificado de Qualidade, apenso aos autos.

Preliminarmente, o recorrente (Manoel Vicente Ferreira) suscita nulidades no que concerne a ilegitimidade do sujeito passivo. Ora, este afirma que a empresa destinatária (C.C CARNEIRO E COSTA LTDA) não pode ser responsável tributária pelo crédito consignado no auto de infração, uma vez que não é partícipe do fato gerador ali descrito, ou seja o transporte das mercadorias, ora, que a realização do transporte fora realizada pelo motorista autônomo que não é responsável, que prestava serviços para o transportador conforme documentação anexa que faz prova de propriedade destes transportadores.

Há que se observar que, o autuado fora o motorista que estava discriminado na Nota Fiscal, o Sr. Manoel Vicente Ferreira, detentor da mercadoria transportada.

Destaque-se que, em decorrência da nova redação dada pelas Leis nºs 13.082/00 e 13.418/03, a responsabilidade pelo pagamento do imposto fora ampliada, cabendo ao remetente, destinatário, o depositário, ou qualquer possuidor ou **detentor** de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo. Correto, pois, a eleição do motorista como sujeito passivo da obrigação tributária.

O fato é que, na Nota Fiscal de Nº019976 a mercadoria vinha discriminada como “álcool hidratado para outros fins” e após a análise físico-química descritas no certificado de Qualidade Nº02728 constatou-se que se tratava de “álcool etílico hidratado carburante.

A questão esclarece-se através de dados fornecidos pela ANP (Agência Nacional de Petróleo) em consonância com a Portaria de Nº 126, de 8.8.2002 que atribui especificações relativas aos tipos de álcool. Assim, tem-se que o álcool anidro apresenta grau alcoólico de 99,0% no mínimo, o álcool etílico hidratado para outros fins apresenta grau alcoólico de 96,0% no mínimo e o álcool etílico hidratado carburante apresenta grau alcoólico entre 92,6 a 93,8%.

Logo, a mercadoria transportada tratava-se de álcool hidratado carburante, de teor alcoólico de 93,7%, o que o classifica como álcool combustível, sujeito portanto, a uma outra sistemática de cobrança, com percentual de agregação de 64,87% e alíquota de 25%.

No entanto, como bem observou a Consultora tributária, uma vez, constatado que se tratava de álcool carburante, deve ser cobrado o imposto por substituição tributária na forma do art.468, §1º, III do Dec.24.569/97, com o percentual de agregação de 64,87% (sessenta e quatro inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) na operação interestadual, a aplicação da alíquota de 25%, a dedução do crédito de origem, bem como a dedução do valor recolhido por substituição com alíquota de 17% comprovado através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, anexo aos autos.

Assim, teríamos os seguinte cálculos:

R\$22.400,00 (vr. dos produtos) x 64,87% (percentual de agregação) = R\$36.930,88 x 25% (por ser álcool carburante) = R\$9.232,72 – R\$ 2.688,00 (crédito de origem) = R\$6.544,72 – R\$ 1.120,00 (vr. recolhido por substituição c/alíquota de 17% através da GNRE) = R\$5.424,72 (vr. do ICMS a ser recolhido).

Por fim, ante todas as reflexões aqui desenvolvidas é inafastável a conclusão de que não há como se acatar as razões do recorrente no sentido de modificar a decisão recorrida, dada a sua inconsistência à luz da legislação em regência, decidindo-se, no entanto, pela Parcial Procedência em face dos novos cálculos apresentados.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos termos do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

ICMS:R\$ 5.424,72 *
MULTA:.....R\$ 6.720,00 (30% de R\$ 22.400,00)
TOTAL:.....R\$ 12.144,72

*Cálculos do imposto: R\$22.400,00 (vr. dos produtos) x 64,87% (percentual de agregação) = R\$36.930,88 x 25% (por ser álcool carburante) = R\$9.232,72 – R\$ 2.688,00 (crédito de origem) = R\$6.544,72 – R\$ 1.120,00 (vr. recolhido por substituição c/alíquota de 17% através da GNRE) = **R\$5.424,72 (vr. do ICMS a ser recolhido).**

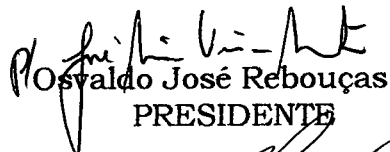
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE MANOEL VICENTE FERREIRA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal nos termos desse voto e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da conselheira Vanessa Albuquerque Valente que se manifestou pela Parcial Procedência, excluindo o percentual de agregação e aplicando a penalidade do art.126 da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

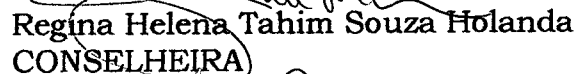
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Glauria Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO